

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 0055679-72.2026.8.19.0000

Paciente: Francisco Carlos Dantas

Relator: Desembargador Paulo Rangel

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EVASÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O apenado submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto permanece vinculado à execução penal, de modo que o descumprimento injustificado das condições impostas para a prisão albergue domiciliar, inclusive as relativas ao monitoramento eletrônico, caracteriza evasão.
2. Enquanto perdurar a situação de evasão, não se inicia a contagem do prazo prescricional para a apuração da falta grave, não havendo falar em prescrição da infração disciplinar.
3. É admitida pela jurisprudência a regressão cautelar de regime diante de elementos indicativos do descumprimento das condições impostas na execução da pena, sem necessidade de prévia conclusão do procedimento administrativo disciplinar, desde que assegurada a posterior apuração da falta.
4. Inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que determinou a regressão cautelar, não há reparo a ser realizado pela via estreita do habeas corpus.
5. **ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 0055679-72.2026.8.19.0000,

ACORDAM os Desembargadores do **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Adoto o relatório constante do parecer ministerial, salientando que a Procuradora de Justiça Adriana Ninô Biscaia opinou pela **denegação da ordem**.

VOTO

Não verifico ilegalidade na decisão impugnada.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o apenado submetido ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto permanece vinculado à execução penal e, para os fins pertinentes, conserva a condição de preso. Nesse contexto, o descumprimento injustificado das condições impostas para a concessão da prisão albergue domiciliar, especialmente aquelas relacionadas ao monitoramento eletrônico, caracteriza evasão.

Enquanto perdurar a situação de evasão, permanece suspensa a contagem do prazo prescricional para a apuração da falta grave, de modo que não há que se falar em prescrição da infração disciplinar, ao contrário do que sustenta a defesa.

Do mesmo modo, mostra-se legítima a regressão cautelar de regime, medida admitida pela jurisprudência quando presentes elementos que evidenciem o descumprimento das condições impostas ao apenado. No caso concreto, a providência adotada encontra respaldo nos fatos apurados e não revela qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou excesso, razão pela qual deve ser mantida.

É o parecer do MP:

“a certidão constante dos autos informa que o equipamento foi desativado em 17/07/2015 por motivo de rompimento da tornozleira, não havendo demonstração inequívoca de que o paciente tenha mantido contato regular com os órgãos de fiscalização ou se apresentado espontaneamente ao Juízo da execução após o incidente registrado. Embora o lapso temporal transcorrido entre a notícia da violação e a decretação da regressão cautelar seja expressivo, tal circunstância, por si só, não evidencia ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, especialmente quando a

decisão impugnada encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal e quando já se encontra em curso o recurso próprio interposto pela defesa para discussão da matéria.”

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR